



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Leila Barros

07 de agosto de 2024





PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, que propõe modificar o §3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e adicionar o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade em casos de parto prematuro.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro artigo altera o art. 392 da CLT, estabelecendo que o período de 120 dias de licença-maternidade será prorrogado durante a internação da mãe ou do filho e começará a ser contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo modifica a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja estendido durante o período de internação mencionado.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já decidiu que, em casos de parto antecipado, a licença-maternidade e o salário-maternidade só começarão a serem contados após a alta



da mãe ou do filho, o que ocorrer por último. Essa decisão foi referendada em 2020 e regulamentada pelo Poder Executivo em 2021, através da Portaria Conjunta 28, assegurando o direito às mulheres, sendo necessária a incorporação desse entendimento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.213/1991, a fim de proporcionar segurança jurídica às gestantes.

A matéria, nos termos do art. 91, caput, inciso I, do Regimento Interno, já tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator Randolfe Rodrigues, e se encontra agora nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Este parecer visa a analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, que propõe alterações nos artigos 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As mudanças sugeridas têm como objetivo ampliar a proteção às trabalhadoras em casos de parto antecipado ou complicações decorrentes do parto.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 dedica especial atenção à proteção da maternidade e da infância. O artigo 6º inclui a proteção à maternidade como direito social. Já o artigo 7º, inciso XVIII, assegura à gestante licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Por sua vez, o



artigo 201, inciso II, garante a cobertura do salário-maternidade para as seguradas da previdência social.

Além disso, o artigo 227 destaca a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da licença-maternidade em casos de parto prematuro, sob o argumento de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A prorrogação da licença-maternidade em casos de parto prematuro é uma questão de justiça social, garantindo que todas as mães, independentemente das circunstâncias do parto, tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos e se recuperar fisicamente, bem como promovendo a proteção integral da infância, ao resguardar o cuidado adequado no início da vida, fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil apresenta uma taxa de partos prematuros em torno de 11% do total de nascimentos, o que corresponde a aproximadamente 330 mil nascimentos prematuros por ano. A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade infantil e morbidade, sendo crucial a implementação de medidas que garantam a saúde e o bem-estar de mães e bebês.

Nesse sentido, a prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em casos de complicações do parto ou parto antecipado é medida que promove diretamente a promoção da maternidade e da infância, tendo em vista que prorrogação da licença-maternidade permite que a mãe esteja presente durante todo o período de recuperação do bebê, contribuindo para seu desenvolvimento saudável.

É importante frisar que, apesar da questão já ter sido debatida no âmbito do Judiciário e do Executivo, a necessidade de uma legislação específica é imperativa, tendo em vista que a decisão do STF na ADI nº 6.327/DF fornece uma interpretação judicial que, embora vinculante, carece de uma normatização clara e específica que possa ser diretamente aplicada por



empregadores, trabalhadores e órgãos da administração pública. Uma legislação específica proporcionará maior segurança jurídica, evitando interpretações divergentes e garantindo a uniformidade na aplicação do direito.

Além disso, a inclusão dessas disposições diretamente na legislação trabalhista e previdenciária amplia o alcance da proteção, garantindo que todas as trabalhadoras tenham seus direitos reconhecidos e protegidos de forma explícita e inequívoca.

Na CAE, foi aprovado o substitutivo oferecido pelo relator, Senador Randolfe Rodrigues, que confere o direito à extensão da licença maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

Concordamos plenamente com essa alteração, porém, constatamos a necessidade de efetuar uma correção redacional, já que o art. 71-E, de que trata o art. 2º do PL, não existe na Lei nº 8.213/1991 e, portanto, não será alterado, será inserido. Da mesma forma, é preciso corrigir também a ementa do substitutivo.

Além disso, o Ministério da Previdência Social encaminhou nota técnica favorável ao projeto, alertando, entretanto, da necessidade de ressaltar o período de 15 dias previsto no art. 93 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Para contemplar as alterações necessárias, apresentamos uma subemenda à Emenda nº1-CAE.

Sendo assim, as alterações propostas na CLT e na Lei nº 8.213/1991 são medidas que reforçam a proteção à saúde e ao bem-estar das trabalhadoras e seus recém-nascidos, ao garantir condições mais favoráveis para recuperação e cuidados pós-parto, além de promoverem segurança econômica durante períodos de internação.



III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma de subemenda que apresentamos à Emenda nº 1 - CAE.

SUBEMENDA 1-CAS à EMENDA Nº 1 - CAE-CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera o art. 71 e insere o art. 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392.**

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

§ 1º A duração do benefício de que trata o *caput* será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a quinze dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.



§ 2º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o *caput* será prorrogado por período igual ao da internação.”(NR)

Art. 3º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2840/2022 e subemenda,nos termos do relatório

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	X			1. RENAN CALHEIROS		
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				3. MARCELO CASTRO	X	
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE		
IVETE DA SILVEIRA				5. CARLOS VIANA		
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON		
LEILA BARROS	X			7. ALESSANDRO VIEIRA		
IZALCI LUCAS				8. FERNANDO DUEIRE		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR		
MARA GABRILLI				2. NELSON TRAD		
ZENAIDE MAIA	X			3. DANIELLA RIBEIRO		
JUSSARA LIMA	X			4. VANDERLAN CARDOSO		
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO		
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO	X	
ANA PAULA LOBATO	X			7. SÉRGIO PETECÃO		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
ROMÁRIO				1. FLAVIO AZEVEDO		
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA		
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO		
DR. HIRAN				2. VAGO		
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 07/08/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. FLAVIO AZEVEDO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN		2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
RODRIGO CUNHA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2840/2022)

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2022, COM A SUBEMENDA Nº 1-CAS, RELATADOS PELA SENADORA LEILA BARROS. O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

07 de agosto de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais